



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.918 - MG (2009/0193448-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU NORUEGUÊS. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVÊNIO N. 29/87. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 71/STJ.

1. Hipótese em que não se aplica o entendimento consolidado no Resp 871.760/BA, julgado no âmbito dos recursos repetitivos, pela sistemática do art. 543-C do CPC, isso porque o Convênio ICM n. 29, de 18.08.87, firmado pelo Estado de Minas Gerais e outros Estados, revogou expressamente a isenção concedida às saídas de pescados pelo Convênio de Porto Alegre. Na sequência, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto n. 27.281, de 27.08.87, que ratificou o Convênio ICM n. 29/87, para revogar a isenção concedida ao pescado.

2. Os convênios têm natureza meramente autorizativa. Assim, como os Estados e o Distrito Federal têm liberdade para conceder ou não a isenção do ICMS para o pescado seco ou salgado, os convênios posteriores que voltaram a conceder isenção ao pescado aplicam-se apenas àqueles Estados que, de forma expressa, ratificaram tais convênios, o que não ocorreu no Estado de Minas Gerais.

3. Dessa forma, não se aplica à hipótese dos autos a Súmula n. 71 desta Corte, pois o Estado de Minas Gerais revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional e o bacalhau importado do país signatário do GATT é isento do referido imposto apenas nos Estados em que o similar nacional é contemplado com a isenção. Precedentes: REsp 782.659/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.10.2008; REsp 737.127/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5.9.2005; REsp 709.216/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 9.5.2005.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.918 - MG (2009/0193448-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Dma Distribuidors S/A, em face de decisão de minha lavra, que ficou assim ementada (fls. 509-512):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IMPORTAÇÃO DE PEIXES SALGADOS – ESTADO DE MINAS GERAIS – EXPRESSA REVOGAÇÃO DESDE 1987 – INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente, em suas razões recursais, aduz que afigura-se equivocado a decisão agravada, pois deixou de analisar que a isenção de ICMS ao peixe seco e salgado nacional não foi validamente revogado pelo Estado de Minas Gerais, bem como ultrapassou o dissídio jurisprudencial apresentado.

Por fim, alega que o bacalhau continua sendo isento do ICMS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.918 - MG (2009/0193448-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU NORUEGUÊS. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVÊNIO N. 29/87. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 71/STJ.

1. Hipótese em que não se aplica o entendimento consolidado no Resp 871.760/BA, julgado no âmbito dos recursos repetitivos, pela sistemática do art. 543-C do CPC, isso porque o Convênio ICM n. 29, de 18.08.87, firmado pelo Estado de Minas Gerais e outros Estados, revogou expressamente a isenção concedida às saídas de pescados pelo Convênio de Porto Alegre. Na sequência, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto n. 27.281, de 27.08.87, que ratificou o Convênio ICM n. 29/87, para revogar a isenção concedida ao pescado.

2. Os convênios têm natureza meramente autorizativa. Assim, como os Estados e o Distrito Federal têm liberdade para conceder ou não a isenção do ICMS para o pescado seco ou salgado, os convênios posteriores que voltaram a conceder isenção ao pescado aplicam-se apenas àqueles Estados que, de forma expressa, ratificaram tais convênios, o que não ocorreu no Estado de Minas Gerais.

3. Dessa forma, não se aplica à hipótese dos autos a Súmula n. 71 desta Corte, pois o Estado de Minas Gerais revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional e o bacalhau importado do país signatário do GATT é isento do referido imposto apenas nos Estados em que o similar nacional é contemplado com a isenção. Precedentes: REsp 782.659/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.10.2008; REsp 737.127/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5.9.2005; REsp 709.216/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 9.5.2005.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende que não se aplica ao presente caso o entendimento consolidado no Resp 871.760/BA, julgado no âmbito dos recursos repetitivos, pela sistemática arrolada no art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que o Estado de Minas Gerais revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional, pelo Convênio n. 29, de 18/8/1987.

Outrossim, tem-se que não se aplica o julgado paradigma ao presente caso, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo se encontra há muito tempo superado no âmbito desta Corte.

O novo entendimento desta Corte considerou que o Estado de Minas Gerais revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional, através do Decreto n. 27.281, de 27.08.87, que ratificou o Convênio ICM n. 29/87.

Ressalta-se que os convênios têm natureza meramente autorizativa. Assim, como os Estados e o Distrito Federal têm liberdade para conceder ou não a isenção do ICMS para o pescado seco ou salgado, os convênios posteriores que voltaram a conceder isenção ao pescado aplicam-se apenas àqueles Estados que, de forma expressa, ratificaram tais convênios, o que não ocorreu no Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, não se aplica à hipótese dos autos a Súmula n. 71 desta Corte, pois o Estado de Minas Gerais revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional e o bacalhau importado do país signatário do GATT é isento do referido imposto apenas nos Estados em que o similar nacional é contemplado com a isenção.

Diante disso, não há que se falar em revogação inválida.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO. BACALHAU. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVÊNIO N. 29/87. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 71/STJ.

Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida.

O Convênio ICM n. 29, de 18.08.87, firmado pelo Estado de Minas Gerais e outros Estados, revogou expressamente a isenção concedida às saídas de pescados pelo Convênio de Porto Alegre. Na sequência, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto n. 27.281, de 27.08.87, que ratificou o Convênio ICM n. 29/87, para revogar a isenção concedida ao pescado.

Os convênios têm natureza meramente autorizativa. Assim, como os Estados e o Distrito Federal têm liberdade para conceder ou não a isenção do ICMS para o pescado seco ou salgado, os convênios posteriores que voltaram a conceder isenção ao pescado aplicam-se apenas àqueles Estados que, de forma expressa, ratificaram tais convênios, o que não ocorreu no Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, não se aplica à hipótese dos autos a Súmula n. 71 desta Corte, pois o Estado de Minas Gerais revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional e o bacalhau importado do país signatário do GATT é isento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido imposto apenas nos Estados em que o similar nacional é contemplado com a isenção. Precedentes.

Recurso especial provido (REsp 709.216/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 09/05/2005).

TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 71/STJ.

1. Não se aplica à hipótese dos autos a Súmula n. 71 desta Corte, pois o Estado de Minas Gerais revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional e o bacalhau importado do país signatário do GATT é isento do referido imposto apenas nos Estados em que o similar nacional é contemplado com a isenção. (REsp 709.216/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09.05.2005). Precedentes: REsp 431.925/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 21.03.2005; AgRg no Ag 495.694/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.03.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 737.127/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.8.2005, DJ 5.9.2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ICMS. ESTADO DE MINAS GERAIS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 71/STJ.

(...) 7. "Quando da edição da Súmula 71, o Estado de Minas Gerais era signatário do Convênio de Porto Alegre, datado de 16/02/68, mas em 1987 dele exclui-se, passando a tributar os peixes secos e salgados e, em consequência, o bacalhau, mesmo oriundo de país signatário do GATT. (...) Súmula 71/STJ que, embora em plena vigência, não se adequa à hipótese dos autos." (REsp 431925/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 21.03.2005).

8. Recurso Especial não provido (REsp 782.659/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.11.2007, DJe 31.10.2008) .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0193448-0

AgRg no
Ag 1.238.918 / MG

Números Origem: 10024060097086003 10024060097086005

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária